

PREGÃO ELETRÔNICO 13/2026

PARECER

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 13/2026. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, NOVOS E DE PRIMEIRO USO, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Na data de 10/03/2026 foi realizada a sessão do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2026 e posteriormente na fase de manifestação de recurso houve registro por parte das empresas DATEN TECNOLOGIA LTDA - CNPJ 04.602.789/0001-01 e VERLIN SOLUÇÕES EM TI – CNPJ 10.894.828/0003-56, contra a habilitação das primeiras classificadas para os itens 3 e 9 respectivamente.

A sessão ficou suspensa aguardando a formalização dos recursos de razão e contrarrazão. Os recursos de razão e contrarrazão foram protocolados dentro do prazo legal.

Como o recurso questiona componentes específicos dos itens: 3 – notebook e 9 – switch 24 portas, os recursos foram encaminhados para o Setor de TI para análise e retornou com a seguinte informação:



APONTE A CÂMERA DO
SEU CELULAR PARA O QR CODE
E ACESSSE Nossos conteúdos oficiais

Assinado por 1 pessoa(s): Vania Teresinha Rodrigues Löser (***)673.380-**)

Licitações

De: ti@ibiruba.rs.gov.br
Enviado em: sexta-feira, 17 de abril de 2026 07:41
Para: licitacoes@ibiruba.rs.gov.br
Assunto: resposta aos recursos

Bom dia Vânia!!

Sobre o item 9

Após análise do recurso interposto pela empresa Verlin Soluções em TI, das contrarrazões apresentadas e da proposta da empresa New Oeste Informática do Brasil Ltda., verifica-se que não assiste razão à recorrente.

A proposta apresentada pela licitante vencedora indica de forma clara o modelo ofertado (TP-Link TL-SG3428), bem como declara o atendimento integral às especificações técnicas exigidas no edital, incluindo garantia mínima de 12 meses, conforme previsto no Termo de Referência.

No que se refere à alegação de ausência de comprovação de fornecimento de produto novo, não há qualquer elemento nos autos que indique o fornecimento de equipamento recondicionado ou fora de linha, sendo certo que o modelo ofertado encontra-se em plena comercialização.

Quanto aos protocolos de comunicação exigidos, verifica-se que o equipamento ofertado, por sua natureza técnica, é compatível com os padrões IEEE 802.3i, 802.3u, 802.3ab e 802.3z, sendo tais características inerentes à sua categoria.

Ademais, a alegação de necessidade de comprovação de substituição de modelo não encontra respaldo no edital, que não estabelece tal exigência.

Ressalta-se que a proposta vincula a licitante ao cumprimento integral das exigências editalícias, sendo que eventuais verificações adicionais poderão ser realizadas no momento da entrega do objeto, conforme legislação vigente.

Dessa forma, não restou comprovado qualquer descumprimento técnico ou jurídico que justifique a desclassificação da proposta.

Decide-se, portanto, pelo indeferimento do recurso, mantendo-se a habilitação da empresa New Oeste Informática do Brasil Ltda. para o Item 9.



Sobre o item 3

No que se refere ao questionamento quanto ao atendimento do requisito de desempenho mínimo do processador, estabelecido em 14.000 pontos no benchmark do PassMark CPU Benchmarks, foram analisadas as características do processador ofertado, Intel Core i5-1335U, bem como dados estatísticos atualizados de desempenho.

Verifica-se que o referido benchmark possui natureza dinâmica e estatística, sendo alimentado continuamente por múltiplos testes realizados em diferentes ambientes, o que resulta em variação nos resultados apresentados para um mesmo modelo de processador.

Conforme gráfico de distribuição de desempenho apresentado (CPU Mark Distribution), observa-se que:

- A mediana de desempenho do processador situa-se em **14.325 pontos**, valor superior ao mínimo exigido no edital;
- Há ampla concentração de resultados acima de 14.000 pontos, evidenciando que o processador, em condições normais de uso, atinge e supera o desempenho requerido;
- Eventuais resultados inferiores decorrem de variáveis externas, como configuração do equipamento, sistema de refrigeração, plano de energia e ambiente de execução dos testes, não refletindo limitação intrínseca do processador.

1

Dessa forma, conclui-se que o requisito editalício deve ser interpretado à luz do desempenho efetivo e típico do processador, e não com base em um único resultado pontual, isolado e sujeito a variações operacionais.

Adicionalmente, destaca-se que o edital estabelece como critério desempenho “equivalente ou superior” ao índice de referência, o que reforça a admissibilidade de análise baseada em comportamento médio e não em valores absolutos fixos, especialmente em se tratando de benchmark estatístico.

Assim, considerando que:

- O processador ofertado apresenta desempenho mediano superior ao mínimo exigido;
 - O índice de benchmark utilizado possui natureza variável e não determinística;
 - O equipamento atende aos objetivos de desempenho e atualização tecnológica previstos no edital;
- conclui-se que a proposta apresentada **atende** ao requisito técnico estabelecido, não havendo fundamento para sua desclassificação com base em variação pontual de benchmark.

Conforme exposto acima o setor de TI mantém sua decisão referente ao parecer emitido quanto aos itens 3 – notebook e 9 – switch 24 portas, ratificando que as empresas classificadas em primeiro lugar atendem aos requisitos técnicos estabelecidos no termo de referência.



Sendo assim por se tratar de avaliação exclusivamente técnica emitida por servidor qualificado mantenho a decisão de habilitação das empresas VERLIN TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – CNPJ 10.894.828/0003-56 e NEW OESTE INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA ME – CNPJ 23.231.651/0001-98.

DA CONCLUSÃO

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Magna Carta Brasileira, CONHEÇO os recursos apresentados pelas empresas DATEN TECNOLOGIA LTDA - CNPJ 04.602.789/0001-01 e VERLIN SOLUÇÕES EM TI – CNPJ 10.894.828/0003-56 e INDEFIRO os mesmos, cujas fundamentações de fato e de direito encontram-se no corpo do presente.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 17 de abril de 2026.

Vania Teresinha Rodrigues Löser
Agente de Contratação / Pregoeira

ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 69e2-40fb-594d-c662-1292-8d92

Assinado por **Vania Teresinha Rodrigues Löser** em 17/04/2026 às 11:17:34
Identificador Único: **LGv6ZqUG6bdUsDMrUzHfhn**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=69e2-40fb-594d-c662-1292-8d92>

Parecer Jurídico

Nº 140/2026

Assunto:	Análise jurídica da fase recursal do Pregão Eletrônico nº 13/2026 referente aos Itens 03 e 09.
Interessado:	Setor de Licitações
Processo	Pregão Eletrônico nº 13/2026
Data:	27/04/2026
Ementa:	Licitação. Pregão eletrônico. Registro de preços para aquisição de equipamentos de informática. Fase recursal. Recursos administrativos relativos aos itens notebook e switch. Análise técnica do setor competente. Ausência de ilegalidade ou descumprimento objetivo do edital. Manutenção da classificação e habilitação das licitantes vencedoras. Indeferimento dos recursos.

1. Relatório:

Trata-se de análise jurídica da fase recursal referente ao Pregão Eletrônico nº 13/2026, instaurado para registro de preços visando futura e eventual aquisição de equipamentos de informática, novos e de primeiro uso, destinados ao atendimento das necessidades da Administração Municipal, conforme consta dos autos.

Realizada a sessão pública do certame em 10/03/2026, após a etapa de julgamento das propostas e classificação preliminar, houve manifestação de intenção recursal por licitantes participantes, com posterior apresentação tempestiva das respectivas razões e contrarrazões, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório.

No tocante ao Item 03 (notebook), a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA. interpôs recurso administrativo contra a classificação da empresa VERLIN TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., sustentando, em síntese, que o processador ofertado (Intel Core i5-1335U) não atenderia ao requisito editalício mínimo de desempenho equivalente ou superior a 14.000 pontos no benchmark PassMark CPU Benchmarks.

Em contrarrazões, a empresa VERLIN TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. defendeu a manutenção de sua classificação, argumentando que o equipamento ofertado atende integralmente às exigências do edital, destacando que o processador possui



desempenho equivalente ao índice exigido, além de observar os demais requisitos técnicos previstos no Termo de Referência.

Quanto ao Item 09 (switch 24 portas), a empresa VERLIN SOLUÇÕES EM TI interpôs recurso administrativo contra a classificação da empresa NEW OESTE INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA., alegando suposto descumprimento de exigências técnicas do edital, especialmente quanto à comprovação de comercialização regular do equipamento ofertado, suporte a protocolos IEEE exigidos, garantia mínima de 12 meses e comprovação de produto novo.

Regularmente intimada, a empresa NEW OESTE INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA. apresentou contrarrazões, defendendo que o modelo ofertado atende integralmente ao edital, está em linha de comercialização, possui compatibilidade técnica com os padrões exigidos e encontra-se vinculada ao fornecimento conforme as condições propostas e contratuais.

Considerando que as insurgências recursais envolveram questionamentos de natureza eminentemente técnica acerca das especificações dos equipamentos ofertados, os autos foram encaminhados ao Setor de Tecnologia da Informação, que emitiu manifestação técnica específica acerca dos Itens 03 e 09, opinando pela manutenção das classificações inicialmente proferidas.

Vieram, assim, os autos para análise jurídica quanto à regularidade da fase recursal e aos efeitos administrativos decorrentes dos recursos interpostos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A fase recursal constitui instrumento essencial de controle interno do procedimento licitatório, assegurando a observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, transparência, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Nessa etapa, compete à Administração reexaminar os atos praticados à luz das insurgências apresentadas, preservando tanto a regularidade formal do certame quanto o interesse público envolvido na contratação.

No caso concreto, verifica-se, inicialmente, que os recursos e contrarrazões foram apresentados dentro do prazo legal e processados regularmente, inexistindo vício procedimental capaz de macular a fase recursal. Houve oportunização do contraditório entre os licitantes e apreciação motivada pela Agente de Contratação, observando-se o devido processo administrativo.

Importa registrar que os questionamentos deduzidos pelas recorrentes dizem respeito, predominantemente, **ao atendimento de especificações técnicas dos equipamentos ofertados**, envolvendo desempenho de processador, compatibilidade com protocolos de comunicação, garantia contratual e aderência de modelos aos requisitos do Termo de Referência.

Nessas hipóteses, a jurisprudência administrativa e a boa governança das contratações públicas orientam que a Administração se valha do apoio técnico dos setores demandantes ou especializados, por se tratar de matéria que extrapola a análise estritamente jurídica. A avaliação sobre benchmark de processadores, arquitetura de hardware, compatibilidade de switches gerenciáveis e suficiência técnica de componentes insere-se no campo discricionário técnico-administrativo, devendo ser conduzida por agentes com conhecimento específico.

Conforme consta dos autos, os recursos foram encaminhados ao Setor de Tecnologia da Informação, unidade tecnicamente competente para exame das especificações impugnadas, **tendo aquele setor concluído, de forma expressa, que os equipamentos classificados em primeiro lugar nos Itens 03 e 09 atendem aos requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência.**

No tocante ao Item 03, a controvérsia centrou-se no índice mínimo de 14.000 pontos em benchmark PassMark. A manifestação técnica consignou que tal indicador possui natureza dinâmica e estatística, sofrendo variações conforme ambiente de testes, configuração do equipamento e metodologia de coleta de dados, concluindo que o processador ofertado apresenta desempenho mediano superior ao mínimo exigido, satisfazendo a finalidade editalícia de desempenho equivalente ou superior.

Sob o prisma jurídico, mostra-se adequada tal interpretação, pois o próprio edital utilizou a expressão **“desempenho equivalente ou superior”**, evidenciando que a exigência não se restringia a leitura literal e isolada de um resultado momentâneo, mas à demonstração

objetiva de capacidade computacional compatível com a necessidade administrativa. Interpretação excessivamente restritiva, fundada em oscilação pontual de benchmark, poderia afrontar os princípios da razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

Quanto ao Item 09, a insurgência voltou-se à alegada ausência de comprovação documental específica sobre substituição de modelo, protocolos IEEE, garantia mínima e condição de produto novo. Contudo, conforme manifestação técnica, o equipamento ofertado foi claramente identificado, encontra-se em comercialização regular e é compatível, por sua própria categoria tecnológica, com os padrões exigidos.

Além disso, inexistindo exigência editalícia específica quanto à apresentação de declaração formal do fabricante para comprovação de sucessão de modelos, não se revela juridicamente possível criar requisito novo na fase de julgamento, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Da mesma forma, ausente prova concreta de que o produto seria usado, reconicionado ou fora de linha, não se admite desclassificação baseada em presunções abstratas. Em licitações públicas, a proposta vincula o licitante às condições ofertadas, podendo eventual desconformidade material ser apurada no momento da entrega, com aplicação das sanções cabíveis.

Cumprido salientar que o controle jurídico da fase recursal não substitui a análise técnica especializada. Não havendo demonstração de erro manifesto, ilegalidade objetiva, favorecimento indevido ou afronta direta ao edital, deve prevalecer a conclusão técnica emitida pelo setor competente, especialmente quando motivada e compatível com os documentos do processo.

Assim, à vista dos elementos constantes dos autos, não se identificam fundamentos jurídicos suficientes para reforma da decisão administrativa que manteve classificadas as empresas vencedoras dos Itens 03 e 09, revelando-se legítimo o indeferimento dos recursos interpostos.

3. Conclusão:

Diante do exposto, observada a regular tramitação da fase recursal, a tempestividade das manifestações apresentadas, a análise técnica promovida pelo Setor de Tecnologia da



Informação e a ausência de ilegalidade, erro manifesto ou descumprimento objetivo das exigências editalícias, OPINO pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se integralmente as decisões anteriormente proferidas quanto à classificação e habilitação das licitantes vencedoras nos Itens 03 e 09, com regular prosseguimento do certame.

É o parecer.

À consideração superior.

Karina Wilm Doninelli,
Assessora Jurídica
OAB/RS 109.412



ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 69ef-436f-a14c-e933-e890-233e

Assinado por **Karina Doninelli** em 27/04/2026 às 08:07:29
Identificador Único: **8MSkFdJ6s5gdMkhAhjpmem**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=69ef-436f-a14c-e933-e890-233e>

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2026
Processo Licitatório nº 35/2026
Processo APROVA 8-26-IBR-CLI

DECISÃO

JAQUELINE BRIGNONI WINSCH, Prefeita, em atenção à Análise do Parecer apresentado pela Agente de Contratação, manifestação técnica do Setor de Tecnologia da Informação e Parecer Jurídico nº 140-2026, referente aos recursos interpostos no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2026, pelos motivos já apresentados e analisados pelos mesmos e para evitar tautologia, adoto as razões apresentadas pela Agente de Contratação, Setor de Tecnologia da Informação e Assessoria Jurídica e **DECIDO** pelo indeferimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas DATEN TECNOLOGIA LTDA - CNPJ 04.602.789/0001-01 e VERLIN SOLUÇÕES EM TI – CNPJ 10.894.828/0003-56, mantendo-se a habilitação das empresas VERLIN TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – CNPJ 10.894.828/0003-56, para o item 3 – notebook e NEW OESTE INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA ME – CNPJ 23.231.651/0001-98, para o item 9 – switch 24 portas, pelos motivos já expostos e determino assim a continuidade do certame.

Ibirubá, 27 de abril de 2026.

JAQUELINE BRIGNONI WINSCH
Prefeita



ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 69ef-5a35-4974-f96b-6bdd-1d08

Assinado por **Jaqueline Brignoni Winsch** em 27/04/2026 às 09:44:57

Identificador Único: **1t9sFVze4DFDSaWP4ywEhi**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=69ef-5a35-4974-f96b-6bdd-1d08>
